



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.



Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Recurso n.º : 158.480
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : CHAMFLORA MOGI-GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.826

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000, não se aplicando a tais contribuintes, o limite de 30% a que se refere a Lei nº 9.065/2005.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHAMFLORA MOGI-GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Acórdão n.º : 105-16.826

Recurso n.º : 158.480
Recorrente : CHAMFLORA MOGI-GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

CHAMFLORA MOGI-GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 93/126, do Acórdão DRJ/CPS nº 05-16.252, de 12.02.2007, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, fls. 84/89, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 37/44.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 38:

- (i) o Auto de Infração originou-se de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2000, Ano-Calendarário 1999, onde foi constatada, na linha 22 da ficha 30, compensação de base de cálculo negativa de CSLL em proporção superior a 30% do lucro líquido ajustado;
- (ii) a interessada teria justificado o procedimento com base em dispositivos legais não aplicáveis ao caso;
- (iii) o art. 2º da IN/SRF 39/1996, que excluiu o resultado da atividade rural da incidência da regra de limite de trinta por cento para compensação, se restringiria ao IRPJ.

Em vista do acima exposto, foi lavrado o auto de infração para lançamento da CSLL correspondente ao crédito tributário supostamente compensado a maior.

Impugnado o feito às fls. 48/57, a interessada alegou, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Acórdão n.º : 105-16.826

(i) que vem atuando no ramo florestal desde sua criação;

(ii) que, somente a partir do ano-calendário de 1999 apurou base de cálculo positiva, passando a realizar as devidas compensações excedendo sem o limite de 30%, já que seu objetivo social é a atividade florestal, tudo conforme as Leis 8.981/95 e 9.065/95 e a Instrução Normativa SRF nº 11/96;

(iii) que na época em que as compensações foram realizadas, o art. 35, § 4º da Instrução Normativa 11/96 dispunha que o limite de 30% não deveria ser aplicado às empresas agrícolas na compensação de prejuízo fiscal, para fins de IRPJ, havendo, entretanto, lacuna em relação à CSLL;

(iv) que quando há lacuna na lei em relação às regras aplicáveis à CSLL, deve-se utilizar a legislação do IRPJ; e

(v) que a jurisprudência corrobora seu entendimento.

Na decisão recorrida (fls. 84/89), os julgadores, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento de CSLL procedente, sob o fundamento de que, até o ano-calendário de 1999, o limite de 30% para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL se aplicaria a todas as empresas, independentemente da atividade desenvolvida, pois a exceção admitida pelas IN's SRF nºs 51/1995 e 11/1996 só se referiria expressamente a prejuízo fiscal e deveria ser interpretada literalmente, para só se aplicar ao IRPJ.

No recurso voluntário, a interessada manifesta inconformidade com a decisão, alegando que a não aplicação do limite de 30% se aplicaria em seu caso, já que conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o art. 41 da MP nº 2.158/2001 seria meramente interpretativo; nesse contexto, tendo em vista o art. 106 do CTN dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando seja meramente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Acórdão n.º : 105-16.826

interpretativa, o art. 41 da MP nº 2.158/2001 deveria ser aplicado retroativamente à interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Acórdão n.º : 105-16.826

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A interessada alegou, no curso do processo administrativo, que o limite de compensação de 30% a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.065/1995 não se aplicaria ao lucro resultante da atividade rural mesmo em período anterior à edição da MP nº 2.158/2001, tendo caráter meramente interpretativo, o que se depreende do seu próprio texto:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Este entendimento conforme amplamente reconhecido pelas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes; também algumas delegacias de julgamento já afastaram a aplicação do art. 15 da Lei nº 9.065/1995 a resultados de atividade rural anteriores à MP. Veja-se, a título exemplificativo, decisões da DRJ em Santa Maria e acórdãos da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO Não se aplica o limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural.

ANO-CALENDÁRIO: 1996

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria. 1ª Turma. Acórdão nº 1758, DE 31 DE JULHO DE 2003).

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES Tributa-se de acordo com as normas das atividades em geral o resultado da pessoa jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.005637/2004-13
Acórdão n.º : 105-16.826

que explore a atividade rural, quando esta não apurar em separado as bases de cálculo de cada atividade.

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria. 1ª Turma. Acórdão nº 1448, de 21 de março de 2003)

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000. Não se aplicam a tais contribuintes, portanto, o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº. 9.065/2005. Recurso voluntário a que se dá provimento.

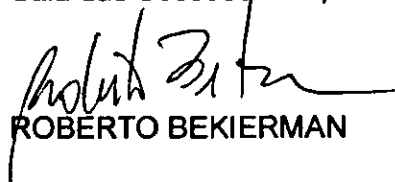
(Primeiro Conselho de Contribuintes. Terceira Câmara. Recurso nº 144675. Sessão de 30/03/2007. Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho. Acórdão nº 103-22972. D.O.U. nº 112 de 13 de junho de 2007)

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Primeira Turma. Recurso nº 108-127901. Sessão de 02/12/2002. Relator: Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Acórdão: SRF/01-04.336)

Tendo em vista a integralidade do resultado da interessada estar declarado como originado da atividade rural - fato este não contestado pela Fiscalização - voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o valor lançado a título de CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN